



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

R. José Mezari, 281 - Bairro: Jardim Itália - CEP: 88920-000 - Fone: (48) 3403-5800 - Email: meleiro.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000237-60.2023.8.24.0175/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC - MORRO GRANDE

DESPACHO/DECISÃO

SIMONE WENNING impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato tido ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ÉRIC JÚNIOR FREZZA e em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE/SC, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito CLÉLIO DANIEL OLIVO, pretendendo a concessão de liminar a fim de que seja determinada a imediata suspensão de todos os atos administrativos relativos ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023/PMMG - EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2023/PMMG - INEXIGIBILIDADE Nº 1/2023, bem como ao contrato nele estabelecido entre o município MORRO GRANDE e o LEILOEIRO sorteado sem a participação da IMPETRANTE.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo da presente ação quanto ao Município de Morro Grande, tendo em vista que a pessoa jurídica não é legitimada, mas sim as autoridades que teriam praticado os atos supostamente ilegais. E, conforme se depreende do corpo da petição inicial (Evento 1, INIC1, p. 16), estas seriam o presidente da comissão licitante, já incluído no polo passivo, e Prefeito de Morro Grande, este a ser incluído.

Quanto aos demais requisitos da petição inicial, estando devidamente em ordem, recebo a petição inicial.

Passo a analisar o pedido antecipatório.

São requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), conforme se depreende do art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009.

Com efeito, no presente caso, verifica-se a relevância do fundamento apresentado pelos impetrantes, tendo em vista que esses foram inabilitados no Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG para credenciamento de leiloeiros oficiais em razão de constituírem sociedade com outro leiloeiro participante do credenciamento, em violação ao item 3.2.4 do referido edital.

Observa-se, contudo, que as autoridades municipais não são competentes para tal julgamento, eis que a profissão de leiloeiro é regulamentada e cabe às juntas comerciais e órgão superior (Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI) a fiscalização e eventual punição a tais profissionais.

Extrai-se do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que a regula a profissão de Leiloeiro:

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

*a) as **Juntas Comerciais**, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,*

b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

a) ex-officio;

*b) por **denúncia dos prejudicados**.*

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

§ 3º Suspensão o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exatidão no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;

b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;

c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este conclusivo à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;

d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas.

Em especial resta proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, conforme a Instrução Normativa DREI nº 17 de 05/12/2013:

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação:

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro: (...)

II - aquele que vier a exercer a atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade empresária

Assim é que existindo entidade oficial competente para apurar, processar e punir o leiloeiro, não pode este ser inabilitado em licitação por conduta que sua violação constituiu, em tese, infração disciplinar, a qual o julgamento compete à junta comercial e órgão superior.

Registra-se ainda que SIMONE WENNING já foi processada e julgada em razão de suposta formação de sociedade de fato pelo órgão competente, sobrevindo reforma da decisão anterior que os havia destituído (Evento 1, OUT13 e Evento 1, OUT14).

Colhe-se da decisão em recurso ao DREI (Evento 1, OUT14):

Acerca do argumento de que "restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato", não vislumbramos provas capazes de auferir a existência de uma sociedade de fato, pois, conforme já exposto o compartilhamento de espaços físicos e/ou virtuais, bem como propostas "idênticas" realizadas por cada um dos leiloeiros em licitações, não configura uma sociedade.

Existindo elementos diversos dos contidos nos processos anteriores, deveria a municipalidade comunicar à Junta Comercial e, sendo o caso, suspender o procedimento de credenciamento até que sobreviesse decisão sobre a regularidade do exercício da profissão pelos leiloeiros, e não inabilitá-los de plano, sob de entendimento em desconformidade à decisão acima referida. É, pois, a situação que se apresenta de momento.

Quanto ao *periculum in mora* este resta presente em razão de que é de conhecimento público que já ocorreu o sorteio do leiloeiros e homologação do credenciamento(https://www.morrogrande.sc.gov.br/uploads/609/arquivos/2546174_Termo_de_Homologacao_Credenciamento.pdf), gerando risco da ineficácia da medida se concedida ao final, tendo em vista a possibilidade de contratação iminente.

Portanto, existindo fundamento relevante de que o julgamento do recurso que inabilitou os impetrantes está inquinado de ilegalidade, bem como presente o risco da ineficácia da medida se concedida ao final, impõe-se a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto:

DEFIRO, em parte, o pedido liminar para DETERMINAR a suspensão do Processo Administrativo nº 2/2023/PMMG - Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG e, por consequência, a homologação do credenciamento dos leiloeiros.

Determino que a municipalidade publique a presente decisão em seu site na página de licitações referente à Chamada Pública N.º 1/2023/PMMG a fim de dar ciência aos demais leiloeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

Refique-se a autuação do processo para constar no polo passivo o Prefeito Municipal de Morro Grande.

Notifiquem-se as partes impetradas para que apresentem informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a desta decisão interlocutória.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **MARCIANO DONATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040976308v4** e do código CRC **424e88ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIANO DONATO
Data e Hora: 29/3/2023, às 14:59:29

5000237-60.2023.8.24.0175

310040976308 .V4